



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Miracema
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 467, DE 05 DE JULHO DE 1993 .

institui o Regime Jurídico Único, o Sistema de Carreira, e concurso para admissão na Administração Pública Municipal e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e eficiência de serviço público .

Parágrafo Único - (VETADO)

Artigo 2º - Os cargos da Administração Pública Municipal direta, serão organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei .

Artigo 3º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e qualificação profissional exigidos, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender .

Parágrafo Único - As Carreiras poderão compreender classes de cargos de mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos e escalonados, exigíveis para o ingresso .

Artigo 4º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa cargos da mesma denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Miracema

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único - As classes se desdobrarão em padrões, a que correspondem os respectivos vencimentos .

Artigo 5º - Cargo Público integrante de carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades que devam ser cometidas a um funcionário .

Artigo 6º - Os cargos de provimento efetivo são acessíveis: a brasileiros com idade mínima de 18 (dezoito) anos quitas com as obrigações militares e eleitorais e que estejam no gozo de seus direitos políticos .

Artigo 7º - Além do previsto no artigo anterior, o ingresso nos cargos dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial de respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos .

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade a que se refere o presente artigo:

I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada ;

II - de nível médio, certificado de conclusão de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada ;

III - de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau ; e ,

IV - de nível elementar, comprovante de escolaridade até a 4ª série do 1º grau, ou que já esteja trabalhando em serviços braçais, merendeiras, serventes e vigias há mais de 01 (um) ano de serviço .

§ 2º - O diploma ou certificado aludidos no parágrafo anterior, poderão ser dispensados quando o candidato possuir habilitação legal equivalente .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Miracema

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - O concurso público para provimento dos cargos, obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Miracema - Lei nº 50/77 -, com validade de até 02 (dois) anos, prerrogável por uma só vez por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses .

Artigo 9º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurada o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis

com a deficiência de que são portadoras, reservando-se nos editais um percentual de 10% (dez por cento) das vagas, cumprimento ao disposto no item VIII de artigo 37 da Constituição Federal .

Artigo 10 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão a ser fixado em regulamento, inclusive quanto aos critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional .

Artigo 11 - Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º, serão organizados de acordo com o disposto nesta Lei e compreenderão:

Parágrafo Único - Nos quadros de pessoal serão estabelecidas as atribuições e responsabilidades pertinentes a cada cargo ou função .

Artigo 12 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e as funções gratificadas, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal são os referidos na Lei nº 451 de 18-12-92 .

Artigo 13 - A implantação dos planos de carreiras será precedida de uma revisão do quadro de servidores, visando a adequação ao disposto nesta Lei, devendo ser criado por Lei, os cargos estritamente necessários à eficiência do serviço, com definição de sua quantidade e padrão de vencimento correspondente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Miracema
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único - (VETADO)

Artigo 14 - Ficam submetidos ao regime estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Município de Miracema :

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Os Servidores Municipais Estáveis não optantes pelo Regime Estatutário, permanecerão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e passarão a integrar um quadro especial destinado a extinção .

§ 3º - Os Servidores Municipais não estáveis serão submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos a fim de que possam a integrar o quadro de pessoal estatutário do Município .

§ 4º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, estão sujeitos ao Regime Estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados . (VETADO O TEXTO SEGUINTE) .

§ 5º - Os aprovados no concurso previsto no parágrafo anterior não terão direito a indenização a qualquer título, exceto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - . (VETADO O TEXTO SEGUINTE) .

§ 6º - (VETADO)

§ 7º - (VETADO)

Artigo 15 - As transformações das funções ou empregos em cargos, serão efetivadas na categoria de tarefa equivalentes.

Artigo 16 - Os quadros de Poder Executivo, compreendendo de cargos e funções, após a implantação a que se refere a presente Lei, passarão a ser os seguintes:

I - Quadro Permanente, abrangendo:

a) Quadro I - Cargos em Comissão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Miracema

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

b) Quadro II - Cargos de Carreira

c) Quadro III - Função Gratificada

II - Quadro Suplementar, composto de funções exercidas por servidores estáveis, não optantes pelo Regime Estatutário, as quais serão extintas à medida que vagarem .

Artigo 17 - Os ocupantes das funções não alcançadas pela estabilidade conferida pelo artigo 19 do A.D.C.T. da Constituição Federal e os admitidos após 03-10-88, poderão ser inscritos de ofício em concurso público .

Artigo 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar por Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei a Caixa de Assistência e Funções dos Servidores Públicos do Município de Miracema, bem como, estabelecer as respectivas contribuições e elaborar através de Lei os seus Estatutos, além de autorizar os convênios a serem firmados .

§ 1º - Haverá um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados do primeiro recolhimento de contribuição que se verificar a fim de que a Caixa esteja organizada a ponto de suportar os seus compromissos com os assistidos .

§ 2º - Durante o lapso de tempo carencial, a Prefeitura Municipal de Miracema, R.J., suportará todos os encargos nele ocorridos, transferindo automaticamente à Caixa as obrigações necessárias .

Artigo 19 - Os servidores que obtiverem aprovação em concurso público para acesso ao quadro municipal, ficam submetidos ao Regime Estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Miracema, nos termos da Lei .

Artigo 20 - Os Servidores Públicos Municipais da ativa, aposentados e pensionistas, a partir da presente Lei, terão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Miracema

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

seus vencimentos reajustados mensalmente de acordo com a Receita Corrente do mês imediatamente anterior ao devido, não podendo ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) desta receita, como preceitua a Constituição Federal e a L.C.M. .

§ 1º - Ficam revogadas as disposições contidas no anexo I da Lei nº 451 de 18-12-92, na coluna vencimentos, os quais passarão a ser corrigidos conforme o disposto neste artigo .

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Artigo 21 - A partir da vigência desta Lei, os vencimentos dos Secretários Municipais, Procuradores e Chefe de Gabinete fixados pelo Anexo I da Lei nº 451 de 18-12-92 deixam de ser indexados em UFISMI e seus valores recebidos com relação ao mês de junho próximo passado serão corrigidos doravante, juntamente com a correção dos vencimentos e vantagens dos demais servidores e nas mesmas proporções de elevação .

Artigo 22 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei tratando da implantação de Plano de Carreira a que se refere o artigo 13 desta Lei .

Artigo 23 - Sancionada e publicada a presente Lei, cessarão os recolhimentos previdenciários dos servidores celetistas, à partir da posse no cargo efetivo, continuando no entanto, os dos demais servidores, contidos na previsão do § 2º de artigo 14 desta Lei .

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 1º de julho de 1993 .

Prefeitura Municipal de Miracema ,